EMBARGANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
EMBARGADA: **ODETH TEIXERA DA SILVA**

RELATOR: **Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES**

Embargos de declaração. Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Fornecimento de medicamento. Uso *off label*. Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde.
Os embargos declaratórios visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. Da análise dos presentes declaratórios, pode-se observar que, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada, limitando-se a discorrer sobre a justiça da decisão e a interpretação dada aos fatos e institutos jurídicos, deixando de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Não se pode perder de vista que se cuida de decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao recorrente o fornecimento de fármaco prescrito pelo médico da autora – RANIBIZUMABE, necessário ao tratamento da retinopatia diabética que a acomete. Assim, conforme salientado no acórdão hostilizado, as teses do embargante sobre a constitucionalidade do art. 19-T da Lei nº 8.080/90 não podem ser consideradas neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância. Destaque-se, por fim, ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e adotado na decisão vergastada, que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do Juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o Magistrado apenas fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio o que ocorreu no caso concreto. **Embargos rejeitados.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator

Assinado por MARIO ASSIS GONCALVES:000007650
Data: 07/01/2013 13:54:41. Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

RELATÓRIO

Os presentes embargos de declaração (fls. 63/65) são opostos pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra o acórdão proferido às fls. 67-61 que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, confirmando a decisão do Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por **Odeth Teixeira da Silva**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento prescrito pelo médico da autora – RANIBIZUMABE, necessário ao tratamento da retinopatia diabética que a acomete.

Afirma o embargante ser o acórdão omisso na medida em que deixou de se manifestar sobre o artigo 97 da CRFB e 480 a 482 do CPC, que tratam da cláusula da reserva de plenário. Reafirma que o afastamento do artigo 19-T da Lei nº 8.080/90 deve-se respeitar o disposto no artigo 97 supracitado e na súmula vinculante nº 10 do STF, não podendo este órgão julgador, portanto, declarar a inconstitucionalidade da supracitada norma.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos declaratórios visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio.

Da análise dos presentes declaratórios, pode-se observar que, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada, limitando-se a discorrer sobre a justiça da decisão e a interpretação dada aos fatos e institutos jurídicos, deixando de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, o acórdão recorrido foi minucioso ao analisar as razões recursais, inexistindo defeito a ser sanado.

Não se pode perder de vista que se cuida de decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao recorrente o fornecimento de fármaco prescrito pelo médico da autora – RANIBIZUMABE, necessário ao tratamento da retinopatia diabética que a acomete. Assim, conforme salientado no acórdão hostilizado, as teses do embargante sobre a constitucionalidade do art. 19-T da Lei nº 8.080/90 não podem ser consideradas neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância.

Destaque-se, por fim, ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e adotado na decisão vergastada, que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do Juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o Magistrado apenas fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio o que ocorreu no caso concreto, *verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 2. Inocorrência de omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, visto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 4. **Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.** 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, matéria inserida no âmbito da Colenda Suprema Corte. 6. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 7. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 194009/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 20.03.2000 p. 38) – Grifei.

Verifica-se imprestável, portanto, a via declaratória para o atendimento das pretensões do embargante.

Por conta desses fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator